



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.007075/2007-93  
**Recurso n°** 168.820 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.785 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES  
**Recorrente** RUY BRASIL DE PAULA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OU QUANDO ABERTO O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. A declaração de imposto de renda apresentada quando o contribuinte se encontra sob ação fiscal ou no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF n° 33, assim vazada: *“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”*

DEPENDENTE CONSTANDO EM DIRPF. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL DO DECLARANTE.

A dedução do dependente deve ser exercida quando da entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, implicando no deferimento da dedução da despesa de dependente, em si mesma, e das demais despesas dedutíveis dele, bem como na assunção do ônus de ter que colacionar ao monte tributável do declarante eventuais rendimentos do dependente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes, located in the bottom right corner of the page.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte RUY BRASIL DE PAULA ROCHA, CPF/MF nº 087.548.701-78, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 18/06/2007, notificação de lançamento a partir de revisão da declaração de ajuste anual de exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.410,62
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.807,96

Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2005 pelo modelo completo, informando seu cônjuge como dependente, porém não ofertou à tributação o rendimento de R\$ 13.521,84, recebido por sua esposa do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-26.192, de 13 de agosto de 2008 (fls. 28 a 32), que restou assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTES.*

*Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/09/2008 (fl. 35). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/10/2008 (fl. 38).

No voluntário, o recorrente solicita, em síntese, o deferimento do direito de apresentar uma declaração retificadora sanando a infração apontada pela fiscalização, pois o equívoco foi perpetrado por seu contador, de forma similar ao que sucedeu com os exercícios seguintes de 2006 e 2007, quando o autuado teve oportunidade de sanar a omissão, apresentando as retificadoras respectivas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

De plano, rejeita-se o pedido de apresentação da declaração retificadora, pois tal declaração somente poderia produzir seus regulares efeitos se o contribuinte estivesse espontâneo e não submetido a procedimento de ofício, como aqui sucedeu. Na espécie, aplica-se a Súmula CARF nº 33, assim vazada: *“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”*

Exercida a opção de dedução do dependente, essa somente pode ser alterada no caso de o contribuinte apresentar espontaneamente uma declaração retificadora, excluindo-o. Iniciada a ação fiscal, deve-se manter a opção exercida, sob pena de beneficiar procedimento como o do declarante, que somente pretendeu auferir a parte favorável da opção, a dedutibilidade de despesas, não declarando os rendimentos do dependente, parte onerosa da opção. Assim, o contribuinte correu o risco de uma ação fiscal sancionatória, o que terminou ocorrendo.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

